



## Os Conflitos da Aplicabilidade do *In Dúbio Pro Reo* e *Do in úbio Pro Societate* à Luz da Constituição Federal

*The Conflicts of the Applicability of In Dúbio Pro Reo and Do in úbio Pro Societate in the Light of the Federal Constitution*

*Los Conflictos de la Aplicabilidad de In Dúbio Pro Reo y Do in úbio Pro Societate a la Luz de la Constitución Federal*

***Ozana Bezerra da Silva<sup>1</sup> João Vitor Brandão Sampaio Ramos<sup>2</sup>, Agílio Tomaz Marques<sup>3</sup> e  
Ciro Pereira Batista<sup>4</sup>***

**RESUMO:** Este artigo aborda os conflitos decorrentes da aplicabilidade do princípio do "in dubio pro reo" (na dúvida, a favor do réu) e do princípio do "in dubio pro societate" (na dúvida, a favor da sociedade) à luz da Constituição Federal. O princípio do "in dubio pro reo", originário do direito romano e consagrado no Código de Processo Penal brasileiro, estabelece que, diante de dúvidas, deve-se favorecer o réu, presumindo-se sua inocência até que se prove o contrário. Como metodologia, o presente artigo caracteriza-se como uma pesquisa explicativa, cujo método e abordagem é dedutivo e qualitativo, respectivamente. Tratando-se da técnica de pesquisa, utilizou-se da pesquisa bibliográfica com intuito de aprofundar os conhecimentos sobre o tema especificado. À luz dessas considerações, assim como Prometeu, que roubou o fogo dos deuses para benefício da humanidade, o desafio de conciliar os princípios do in dubio pro reo e in dubio pro societate reside na busca por um equilíbrio que garanta a justiça e a segurança para todos os envolvidos.

**Palavras-chave:** In Dubio Pro Reo, In Dubio Pro Societate, Constituição Federal, Processo Penal, Conflitos.

**ABSTRACT:** This article addresses the conflicts arising from the applicability of the principle of "in dubio pro reo" (in doubt, in favor of the defendant) and the principle of "in dubio pro societate" (in doubt, in favor of society) in the light of the Federal Constitution. The principle of "in dubio pro reo", originated in Roman law and enshrined in the Brazilian Code of Criminal Procedure, establishes that, in the face of doubts, the defendant should be favored, presuming his innocence until proven otherwise. As methodology, this article is characterized as an explanatory research, whose method and approach is deductive and qualitative, respectively. In the case of the research technique, bibliographical research was used in order to deepen the knowledge on the specified topic. In light of these considerations, like Prometheus, who stole the fire of the gods for the benefit of humanity, the challenge of reconciling the principles of in dubio pro reo and in dubio pro societate lies in the search for a balance that guarantees justice and security for all involved.

**Keywords:** In Dubio Pro Reo, In Dubio Pro Societate, Federal Constitution, Criminal Procedure, Conflicts.

**RESUMEN:** Este artículo aborda los conflictos derivados de la aplicabilidad del principio "in dubio pro reo" (en la duda, a favor del acusado) y del principio "in dubio pro societate" (en la duda, a favor de la sociedad) a la luz de la Constitución Federal. El principio "in dubio pro reo", originario del derecho romano y consagrado en el Código de Proceso Penal brasileño, establece que, ante la duda, se debe favorecer al acusado, presumiéndose su inocencia hasta que se demuestre su culpabilidad. Como metodología, este artículo se caracteriza por ser una investigación explicativa, cuyo método y enfoque es deductivo y cualitativo, respectivamente. En el caso de la técnica de investigación, se utilizó la investigación bibliográfica con el fin de profundizar el conocimiento sobre el tema especificado. A la luz de estas consideraciones, al igual que Prometeo, que robó el fuego de los dioses en beneficio de la humanidad, el desafío de conciliar los principios in dubio pro reo e in dubio pro societate radica en la búsqueda de un equilibrio que garantice justicia y seguridad para todos los involucrados.

**Palabras clave:** In Dubio Pro Reo, In Dubio Pro Societate, Constitución Federal, Proceso Penal, Conflicts.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>3</sup>Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>4</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

## **INTRODUÇÃO**

O princípio do "in dubio pro reo" e o princípio do "in dubio pro societate" são fundamentais no sistema jurídico, especialmente no âmbito do processo penal. Ambos têm como objetivo garantir a justiça e equilibrar os interesses do réu e da sociedade. No entanto, a aplicação desses princípios pode levar a conflitos complexos que exigem uma análise cuidadosa e a busca de um equilíbrio adequado.

O princípio do "in dubio pro reo", originário do direito romano e consagrado no Código de Processo Penal brasileiro, estabelece que, diante de dúvidas, deve-se favorecer o réu, presumindo-se sua inocência até que se prove o contrário. Isso significa que, em caso de incerteza sobre a culpa do acusado, o juiz deve decidir em seu favor, evitando condenações injustas. Assim, o "in dubio pro reo" representa um importante garantia fundamental para o acusado, assegurando-lhe um julgamento justo e imparcial.

Por outro lado, o princípio do "in dubio pro societate" surge como uma resposta à necessidade de proteger os interesses da sociedade. Embora não tenha uma origem histórica tão clara quanto o "in dubio pro reo", esse princípio implica que, quando não há uma conclusão clara sobre a culpa ou inocência do acusado, a decisão deve ser tomada em favor da sociedade. Isso ocorre com o intuito de garantir a ordem, a segurança e a proteção dos valores coletivos. Nesse contexto, a dúvida deve ser resolvida em benefício da sociedade, mesmo que isso possa implicar na condenação do réu.

A Constituição Federal brasileira é o principal alicerce normativo do sistema jurídico do país, estabelecendo os direitos e garantias fundamentais tanto para o indivíduo quanto para a coletividade. Nesse sentido, os princípios do "in dubio pro reo" e do "in dubio pro societate" devem ser interpretados e aplicados em consonância com as disposições constitucionais, evitando-se violações aos direitos fundamentais do réu e aos princípios que regem o sistema de justiça criminal.

No entanto, a aplicabilidade simultânea desses princípios pode gerar conflitos intrincados, pois a adoção plena de um deles pode parecer em detrimento do outro. O desafio reside em encontrar um ponto de equilíbrio que permita a proteção dos direitos individuais do acusado, ao mesmo tempo em que se considere a necessidade de preservação dos interesses da sociedade. A busca por uma solução justa e equitativa demanda uma análise cuidadosa dos casos concretos, considerando as particularidades e circunstâncias envolvidas, bem como os princípios e valores que regem o Estado de Direito.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo aprofundar a compreensão dos conflitos surgidos da aplicabilidade do princípio do "in dubio pro reo" e do princípio do "in dubio pro societate".

## **O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO**

O princípio do in dubio pro reo é uma garantia fundamental do direito penal e processual penal, que estabelece que, na presença de dúvida, o juiz deve decidir a favor do réu. Ele reflete a presunção de inocência, um dos pilares do Estado de Direito, e busca evitar condenações injustas e a violação dos direitos fundamentais dos acusados.

### **Origem histórica e fundamentos do princípio**

Os fundamentos desse princípio estão diretamente relacionados à proteção dos direitos fundamentais do acusado. Ele reflete a ideia de que o ônus da prova recai sobre o Estado acusador, que deve apresentar provas convincentes da culpa do réu. Caso exista qualquer dúvida razoável, a decisão deve ser favorável ao réu, garantindo sua presunção de inocência e evitando possíveis condenações injustas.

Além disso, o princípio do in dubio pro reo também está relacionado à necessidade de equilíbrio entre o poder estatal e o indivíduo. O Estado, ao acusar alguém de um crime, possui recursos e poderes que muitas vezes superam os recursos do acusado. Nesse contexto, o princípio visa a assegurar que a decisão seja tomada de forma imparcial, sem desequilíbrios em favor do Estado. Assim,

A origem do princípio do in dubio pro reo remonta aos tempos do Direito Romano, quando o imperador Trajano proferiu a célebre frase: 'Melhor é absolver dez culpados do que condenar um inocente.' Essa máxima foi incorporada ao Código de Processo Penal brasileiro de 1941, refletindo a preocupação em garantir a presunção de inocência e assegurar um julgamento justo ao acusado (FIGUEIREDO, 2018, p. 150).

Vale pôr em evidência que o princípio do in dubio pro reo não implica e nem resulta em impunidade. Ele não significa que qualquer dúvida em relação à culpa do réu resultará automaticamente em absolvição, mas sim que a dúvida deve ser resolvida de forma favorável ao acusado, pois caso a prova seja insuficiente para uma condenação, a decisão deve ser a absolvição, mas se a prova for suficiente para justificar uma condenação, o princípio não impedirá essa decisão. Em síntese, o princípio do in dubio pro reo é uma garantia essencial para a preservação dos direitos fundamentais do acusado e para a busca da justiça no sistema penal,

evidenciando que sua origem histórica e seus fundamentos reforçam a importância de se evitar condenações injustas e de se garantir a presunção de inocência até que a culpabilidade seja devidamente comprovada.

### **Garantias fundamentais associadas ao in dubio pro reo**

No sistema penal brasileiro podem ser encontrados dois sistemas o atual vigente e o seu antecessor que respectivamente são o acusatório e inquisitório, desse modo no inquisitório as fases processuais penais são realizadas por uma única pessoa passando desde a investigação até o seu julgamento assim, o réu não possuía o direito ao contraditório como afirma o doutrinador Renato o acusado nada mais era do que um objeto do processo, o qual não era visto como um sujeito de direitos, possuindo como objetivo a verdade material para tanto era permitido torturar o preso para que o mesmo confessasse um tratamento que transgredia os direitos e garantias individuais do indivíduo. Ademais, diferente do citado anteriormente no sistema acusatório, a presença de partes distintas estando defesa e acusação em igualdade de condições sobrepondo-se a um juiz imparcial resultando no princípio da presunção de inocência.

Por conseguinte, com base no citado anteriormente é extraído duas vertentes a cerca dos princípios e garantias referentes ao acusado acusado. No Brasil o sistema em vigor é o acusatório que vislumbra a presunção da inocência ou da não culpabilidade em uma situação na qual encontra-se um sujeito na qual de um lado encontra-se um crime e o suposto autor de tal delito possuindo a sua função de proteger esse indivíduo para que não lhe seja imputado um crime sem provas contundentes assegurando o direito ao contraditório para que seus direitos sejam respeitados desta feita versa Cesare Beccaria, em sua célebre obra *Dos delitos e das penas*, o qual diz, “Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada ( Cesare Beccaria pg. 61)”- 1999. Assim, imputar um crime a uma pessoa transcorre da materialidade do fato por meio de investigações a sua moral que vai ser remodelada pelo conceito da sociedade, como dito por Beccaria. Desse modo, busca-se por proteger a integridade física e moral da pessoa lhe proporcionando defesa, para tanto a presunção da inocência possui por regra probatória o in dubio pro reo que segundo o doutrinador este não é uma simples regra de apreciação das provas, na realidade deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito.

Em decorrência da sua relevância a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 9º diz: “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.”

Não obstante a Declaração Universal dos Direitos Humanos documento fundamental que estabelece direitos essenciais a todos os seres humanos que pugna pela igualdade entre as pessoas, pelo respeito das diferenças inibindo toda discriminação resultante de qualquer viés. nesse sentido, é estabelecido em seu inciso XI proteção às pessoas acusadas de algum crime, que assegura o direito da presunção de inocência que para tanto haja o devido processo legal juntamente com sua defesa para que o indivíduo tenha seu contraditório com intuito de resguardar a sua liberdade e demais garantias estabelecidas em lei.

### **A consagração constitucional do *in dubio pro reo***

O princípio do *in dubio pro reo* encontra-se consagrado na Constituição Federal de muitos países como uma garantia fundamental no âmbito do processo penal. No Brasil, por exemplo, esse princípio é previsto em diversos dispositivos constitucionais, reforçando sua importância na proteção dos direitos individuais dos acusados.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Esse dispositivo consagra o princípio da presunção de inocência, que está intrinsecamente ligado ao *in dubio pro reo*. Ao garantir que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado, a Constituição resguarda o direito do acusado à ampla defesa e à produção de provas em seu favor, evitando condenações precipitadas.

Além disso, o *in dubio pro reo* também encontra respaldo constitucional no artigo 5º, inciso XXXIX, que estabelece que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Esse dispositivo assegura o princípio da legalidade no direito penal, que impede a aplicação retroativa de leis penais e estabelece limites claros para a atuação do Estado acusador. Dessa forma, o *in dubio pro reo* atua como uma salvaguarda contra a violação desse princípio constitucional.

Ademais, a consagração constitucional do *in dubio pro reo* também pode ser encontrada no princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV. Esse princípio garante ao acusado o direito de apresentar todos os argumentos e provas em sua defesa, buscando equilibrar o poder estatal na condução do processo penal. Ao reconhecer a importância da

ampla defesa, a Constituição Federal fortalece o princípio do in dubio pro reo, permitindo que a dúvida seja resolvida em favor do acusado.

É importante ressaltar que a tutela constitucional do in dubio pro reo não impede a atuação do Estado na repressão e no combate ao crime. Pelo contrário, ela estabelece um equilíbrio necessário entre a necessidade de punir condutas criminosas e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. O in dubio pro reo não significa impunidade, mas sim a busca por decisões justas e equilibradas, que evitem condenações baseadas em meras suposições ou provas insuficientes.

Portanto, a consagração constitucional do princípio do in dubio pro reo reforça sua importância como uma garantia fundamental no sistema penal. Ao estabelecer limites para a atuação do Estado acusador e proteger os direitos individuais dos acusados, a Constituição Federal busca assegurar a justiça e a equidade no processo penal, contribuindo para a manutenção do Estado de Direito.

## **O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE**

O princípio do in dubio pro societate, também conhecido como "ná dúvida, a favor da sociedade", é um princípio que traz uma perspectiva diferente em relação ao princípio do in dubio pro reo. Enquanto este último busca proteger os direitos do acusado, o in dubio pro societate visa resguardar os interesses da sociedade como um todo, especialmente no que diz respeito à segurança pública e à prevenção do crime.

### **Origem e justificativas do princípio**

Embora o princípio do in dubio pro societate não seja amplamente reconhecido e aplicado em todos os sistemas jurídicos, alguns países têm discutido sua implementação ou aplicação em certas circunstâncias. A origem desse princípio remonta à necessidade de equilibrar os interesses individuais do acusado com a proteção da sociedade como um todo.

A justificativa por trás do in dubio pro societate está baseada na ideia de que, em certos casos, a aplicação rígida do princípio do in dubio pro reo pode resultar em impunidade, colocando em risco a segurança e o bem-estar da sociedade. Em situações em que exista uma dúvida razoável sobre a culpabilidade do acusado, o in dubio pro societate argumenta que é preferível errar em favor da proteção da sociedade, mesmo que isso signifique uma possível restrição dos direitos individuais do acusado. Uma das principais preocupações que

fundamentam o princípio do *in dubio pro societate* é a existência de lacunas ou falhas no sistema de justiça que possam permitir que indivíduos culpados escapem da responsabilização. Em casos de crimes graves ou quando há risco evidente à segurança pública, argumenta-se que é necessário adotar uma postura mais rigorosa em relação à aplicação da lei, mesmo que isso implique em uma maior possibilidade de erro.

No entanto, a aplicação do *in dubio pro societate* também suscita preocupações em relação aos direitos fundamentais do acusado. A presunção de inocência e o direito a um julgamento justo são princípios essenciais do Estado de Direito, e qualquer restrição a esses

direitos deve ser cuidadosamente avaliada para evitar abusos ou injustiças. Assim, é importante ressaltar que a aplicação do *in dubio pro societate* deve ocorrer dentro dos limites legais e constitucionais, levando em consideração as garantias individuais e os princípios do devido processo legal. O equilíbrio entre os interesses da sociedade e os direitos do acusado é um desafio complexo, que requer uma análise cuidadosa e individualizada de cada caso, levando em conta as circunstâncias específicas e a gravidade do crime em questão.

Por fim, o princípio do *in dubio pro societate* surge como uma resposta à preocupação com a impunidade e a proteção da sociedade em situações de dúvida razoável sobre a culpabilidade do acusado. No entanto, sua aplicação deve ser cautelosa, garantindo o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e o devido processo legal.

### **Interesses sociais protegidos pelo *in dubio pro societate***

Ao aplicar o princípio do *in dubio pro societate*, o objetivo é evitar que pessoas culpadas escapem da responsabilidade penal devido a uma falta de provas contundentes. Isso ocorre porque a impunidade de crimes pode ter efeitos negativos na sociedade como um todo, minando a confiança nas instituições, estimulando a reincidência e criando um ambiente propício para o aumento da criminalidade.

Desse modo, o *in dubio pro societate* visa proteger os interesses da sociedade, assegurando que casos em que haja dúvida razoável sobre a culpabilidade do acusado sejam decididos em favor da sociedade. A ideia por trás desse princípio é que, diante de indícios suficientes de envolvimento criminal, a decisão deve ser tomada em benefício da sociedade para garantir a ordem social, a justiça e a segurança pública. No entanto, é importante destacar que a aplicação do *in dubio pro societate* deve ser realizada com cautela e em conformidade com os princípios constitucionais e garantias fundamentais. É necessário garantir que os

direitos individuais dos acusados sejam respeitados e que a presunção de inocência seja devidamente considerada.

Em síntese, o princípio do in dubio pro societate protege os interesses sociais ao buscar prevenir a impunidade em casos de dúvida razoável sobre a culpabilidade do acusado, ao equilibrar os direitos individuais e os interesses da sociedade, esse princípio busca promover a justiça e a segurança pública, fortalecendo a confiança na administração da justiça criminal.

### **O respaldo constitucional ao in dubio pro societate**

Em primeiro lugar, o in dubio pro societate encontra sustentação no próprio texto constitucional ao estabelecer, em seu preâmbulo, que a Constituição foi promulgada “para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”. Essa referência à justiça como um dos objetivos

fundamentais da Constituição demonstra a preocupação em proteger os interesses coletivos da sociedade. Além disso, o princípio do in dubio pro societate encontra respaldo nos artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, da Constituição, que consagram os valores da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Esses valores, quando confrontados com a necessidade de proteger a sociedade de condutas criminosas, podem ser utilizados como fundamentos para a aplicação desse princípio.

"O princípio do in dubio pro societate encontra respaldo constitucional na necessidade de proteger os interesses coletivos da sociedade, principalmente quando confrontados com o direito individual do acusado. Nesse sentido, como destaca Paulo Bonavides, renomado jurista brasileiro, 'a aplicação desse princípio busca equilibrar a presunção de inocência com a necessidade de salvaguardar a sociedade, levando em consideração a dimensão coletiva do fenômeno criminal e a busca por uma ordem social justa e segura'."

Ainda no âmbito constitucional, o in dubio pro societate também encontra respaldo nos dispositivos que tratam da segurança pública e da garantia da ordem social. O artigo 144, por exemplo, estabelece que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, reforçando a importância de proteger a sociedade de atividades criminosas. Outrossim, o in dubio pro societate pode ser relacionado ao princípio da proporcionalidade, que é previsto implicitamente na Constituição, pois esse princípio exige que as medidas adotadas pelo Estado sejam proporcionais e razoáveis em relação aos objetivos que se pretende alcançar. Assim, quando a sociedade está em risco, a aplicação do princípio do in dubio pro societate pode ser justificada como uma medida necessária e proporcional para proteger o interesse coletivo.

Diante do exposto, o respaldo constitucional ao princípio do *in dubio pro societate* pode ser encontrado em diversos dispositivos da Constituição Federal, que expressam a preocupação em garantir a justiça social, a segurança pública e a proteção dos interesses coletivos. No entanto, é importante destacar que o uso desse princípio deve ser feito de forma equilibrada e em conformidade com os demais direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição, a fim de garantir a plena realização dos princípios constitucionais e a justiça no sistema de justiça criminal.

## **CONFLITOS CONSTITUCIONAIS ENTRE O IN DUBIO PRO REO E O IN DUBIO PRO SOCIETATE**

No contexto da aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*, surgem conflitos constitucionais que demandam uma cuidadosa ponderação entre o direito individual do acusado e os interesses coletivos da sociedade. Esses conflitos revelam a tensão inerente ao sistema de justiça penal, que busca garantir a justiça e a segurança para todos os envolvidos.

### **Colisão entre a presunção de inocência e a proteção da sociedade**

A priori, após toda conceituação dos referidos princípios e de demonstrado a importância de cada um no decorrer do trabalho, neste ponto será destacado os conflitos existentes desses, pois, protegem sujeitos diferentes e versam sobre questões divergentes dentro do processo penal trazendo sobre si uma interpretação e olhares distintos.

Assim como já mencionado, a presunção de inocência é aplicada quando a uma dúvida será a favor do réu presumindo que o réu é inocente até que se prove a sua conduta delituosa na sentença com trânsito em julgado, no entanto, na fase da pronúncia nasce outro princípio que não dirige sua concepção e interesse nem esforços para o réu mais sim para a sociedade. Desse modo é visto que alguns juristas brasileiros se utilizam do *in dubio pro societate* no momento em que o juiz vai decidir pela pronúncia/impronúncia do acusado, findo o sumário da culpa alegando que com a dúvida pode ser sanada até sentença transitada em julgado não é viável a aplicar a regra do *in dubio pro reo* no decorrer do processo, mormente por subtrair dos juízes naturais da causa os jurados a decisão de mérito sobre o caso concreto.

Todavia, o pensamento aludido revalida uma verdadeira contradição ao próprio ordenamento jurídico trazendo uma concepção que mais demonstra *in dubio contra réu*, com

palavras a suavizar ou disfarçar o denominado in dubio pro societate, e , portanto há de ser rejeitado pelos magistrados se a persecução que se desenvolveu até fim do *judicium accusationis* desfruta de legitimidade para prosseguir. Sobressaindo-se o estado da presunção de inocência do réu tendo a devida cautela para proteção de acusações infundadas ou temerárias. Desta forma, é bem verdade que a aplicação jurisprudencial do princípio a favor da sociedade é aplicado por causa do grande número de processos que abarrotam o poder judiciário influenciando os magistrados a uma decisão cômoda e superficial dos autos, postergando a análise detalhada do caso concreto para a fase do *judicium causae*, trazendo prejuízos para o então acusado que por vezes tem os seu direitos e garantias mitigados além de passar pela estigma da sociedade de ser conhecido pelo fato delituoso.

Em vista disso, o STF pronunciou-se sobre essa problemática .O Supremo Tribunal Federal, no último dia 10 de outubro, por intermédio de sua 2ª Turma, no julgamento da ação de Habeas Corpus nº 180144/GO, cuja relatoria ficou a cargo do ministro Celso de Mello, decidiu, em apertada síntese, que a decisão de pronúncia, relevante ato decisório que fecha a primeira fase do procedimento do júri, não pode se basear em elementos de informação obtidos, exclusiva e unilateralmente, durante a fase de investigação preliminar. Assentou-se também que o *in dubio pro societate* não confere legitimidade a referido ato decisório, já que frontalmente desprovido de envergadura constitucional.

Por conseguinte, essa decisão reforça o que já havia sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 2019, também por sua 2ª Turma, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE, de relatoria do ministro Gilmar Mendes,

responsável pelo voto vencedor. Que assim mencionou: “o *in dubio pro societate*, vale apontar que “(...) além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o *standard probatório* necessário para a pronúncia” . E por último cabe aqui ressaltar e trazer o voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do RHC nº 151475, quando se desculpou por ter aplicado o *in dubio pro societate* nas decisões que proferiu:

"Sendo assim, prescrita a aplicação do falacioso *in dubio pro societate* e eu até me penitencio, porque, muitas vezes, eu apliquei esse brocardo, e hoje verifico que está totalmente equivocado, porquanto a presunção de inocência ou não culpabilidade vai até o trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme previsão na Carta de Direitos de 1988. Vale dizer, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, o referido brocardo poderá infringir o desvirtuamento do próprio sistema bifásico do procedimento do Tribunal do Júri,

que pressupõe repiso existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do requerido a exigir, portanto, fundamentação mínima do conjunto probatório coligido em juízo"

Perante o exposto, cada princípio pleiteia uma causa e uma garantia, que de fato é necessário para que tanto a sociedade como os acusados sintam-se protegidos, no entanto, neste meio estão as normas legais que por vezes se chocam pela falta de interpretação e de estrutura que infelizmente decorre de uma estrutura já enraizada e consagrada publicamente que é a acusação subtraindo dessa toda uma concepção que fere os direitos individuais daquele que infringir uma lei.

## **O CONFRONTO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL DO ACUSADO E OS INTERESSES COLETIVOS**

De um lado, o *in dubio pro reo* estabelece a presunção de inocência como um direito fundamental do acusado. Esse princípio é essencial para assegurar que ninguém seja considerado culpado sem provas suficientes, garantindo a proteção dos direitos individuais e a preservação da dignidade humana. Nesse sentido, o acusado deve ser tratado como inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de forma cabal.

Por outro lado, o *in dubio pro societate* busca proteger os interesses coletivos da sociedade. Esses interesses envolvem a manutenção da ordem, a proteção da segurança pública e a prevenção de crimes. Em casos de grande repercussão social, como crimes graves ou corrupção, os anseios da sociedade por justiça e punição podem se sobrepor ao direito individual do acusado. Afinal, é dever do Estado garantir a proteção e o bem-estar da comunidade como um todo. No entanto, é importante ressaltar que a conciliação desses

princípios não implica uma negação completa de um em favor do outro. Ao invés disso, é necessário buscar um equilíbrio justo e proporcional, que leve em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. É nesse contexto que a atuação do Poder Judiciário se torna fundamental, pois cabe aos juízes e magistrados ponderar os princípios em conflito e tomar decisões embasadas em critérios jurídicos e éticos.

Nesse processo de ponderação, é essencial considerar a extensão e a gravidade dos danos causados pelo crime, bem como a relevância das provas apresentadas. Além disso, é preciso levar em conta a necessidade de proteger os direitos fundamentais do acusado, como o direito à ampla defesa e ao contraditório. Dessa forma, a resolução dos conflitos entre o direito individual do acusado e os interesses coletivos requer uma abordagem cautelosa e equilibrada, sendo fundamental que o sistema de justiça promova a busca pela verdade material, sem deixar

de respeitar os direitos e garantias fundamentais do acusado, pois somente através de uma análise criteriosa e imparcial é possível alcançar uma justiça verdadeira, que concilie os interesses individuais e coletivos em conformidade com a Constituição Federal.

Além disso, os desafios na conciliação dos princípios em casos concretos envolvem a necessidade de um judiciário independente e imparcial. O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na ponderação dos interesses em conflito, na análise das provas e na tomada de decisões fundamentadas. A atuação dos juízes requer um equilíbrio cuidadoso entre a proteção dos direitos individuais e a garantia da ordem pública, sendo necessário evitar a influência de pressões externas e assegurar a aplicação imparcial da lei.

A superação desses desafios requer uma abordagem cautelosa, pautada na interpretação sistemática da Constituição Federal, na análise das normas legais e no diálogo constante entre o legislador, o judiciário e a sociedade. A jurisprudência consolidada e a doutrina jurídica podem fornecer orientações valiosas na busca por soluções que conciliem os princípios do in dubio pro reo e do in dubio pro societate. Essa conciliação deve estar alinhada aos valores e às exigências do Estado Democrático de Direito, visando garantir a justiça, a segurança e o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Em suma, os conflitos constitucionais entre o in dubio pro reo e o in dubio pro societate apresentam desafios complexos na conciliação desses princípios em casos concretos. A busca pelo equilíbrio entre a proteção do acusado e a tutela dos interesses coletivos demanda uma análise contextualizada, a imparcialidade do judiciário e a interpretação sistêmica da Constituição. A superação desses desafios é essencial para garantir a justiça e a legitimidade do sistema jurídico, promovendo uma sociedade mais justa e segura.

## **OS DESAFIOS NA CONCILIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS EM CASOS CONCRETOS**

A aplicação dos princípios do in dubio pro reo e do in dubio pro societate, embora fundamentais para o sistema jurídico, pode gerar conflitos constitucionais em casos concretos. O confronto entre o direito individual do acusado e os interesses coletivos da sociedade apresenta desafios complexos que demandam uma conciliação equilibrada e justa. Neste sentido, este tópico abordará os principais desafios enfrentados na busca pela harmonização desses princípios, considerando a complexidade do sistema jurídico e as demandas sociais contemporâneas.

Um dos desafios centrais consiste na definição de critérios claros para determinar quando cada princípio deve prevalecer em situações específicas. A presunção de inocência,

consagrada como direito fundamental, implica que o acusado seja tratado como inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de forma irrefutável, para tanto esse princípio é essencial para proteger os direitos individuais e garantir a justiça no processo penal. Contudo, o princípio do *in dubio pro societate*, que visa salvaguardar os interesses coletivos da sociedade, exige que sejam tomadas medidas efetivas para prevenir e reprimir crimes que afetem o bem-estar social, desse modo esse princípio reflete a necessidade de uma resposta rápida e eficaz do sistema de justiça criminal diante de condutas que ameacem a segurança e a ordem públicas.

Entretanto, conciliar esses princípios em casos concretos apresenta-se como um desafio complexo. A determinação do peso relativo a ser atribuído a cada princípio demanda uma análise contextualizada, que considere as circunstâncias do caso, a natureza do crime, a gravidade da conduta e a relevância dos interesses coletivos envolvidos. É fundamental evitar extremos, como a imposição de uma presunção de culpabilidade automática em detrimento do direito à ampla defesa do acusado ou a aplicação de uma presunção de inocência excessivamente rígida que comprometa a segurança pública.

## **BUSCANDO O EQUILÍBRIO: CONCILIAÇÃO E PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS**

Na busca pelo equilíbrio entre os princípios do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*, é fundamental realizar uma interpretação sistemática da Constituição Federal. A interpretação sistemática visa analisar a Constituição como um todo, considerando a harmonização e a ponderação de seus diversos princípios e valores.

## **A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição Federal é composta por um conjunto de normas e princípios que buscam garantir a justiça, a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, é necessário realizar uma análise conjunta dos princípios do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*, levando em consideração o contexto social, histórico e jurídico em que se inserem.

A interpretação sistemática permite que sejam identificados pontos de convergência entre os princípios, de modo a buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais do acusado e a preservação dos interesses sociais. Isso significa que, em determinadas situações, pode ser necessário dar maior ênfase ao princípio do *in dubio pro reo*, enquanto em outras circunstâncias o princípio do *in dubio pro societate* pode prevalecer. Essa conciliação e ponderação dos princípios exigem uma análise casuística, levando em consideração as

particularidades de cada caso concreto, os elementos de prova disponíveis, as circunstâncias envolvidas e os valores protegidos pela Constituição. Trata-se de uma tarefa complexa, que requer sensibilidade e discernimento por parte dos aplicadores do direito.

Ademais, é preciso apontar que a interpretação sistemática não implica em anular ou negligenciar qualquer um dos princípios em questão. Pelo contrário, busca-se encontrar uma solução que harmonize e concilie os princípios, de forma a garantir tanto a proteção dos direitos individuais quanto à salvaguarda dos interesses sociais. Logo, a interpretação sistemática da Constituição Federal desempenha um papel fundamental na conciliação e ponderação dos princípios do in dubio pro reo e do in dubio pro societate. Ao analisar o conjunto normativo e os valores constitucionais, busca-se encontrar um equilíbrio que permita a aplicação justa e adequada dos princípios, considerando as circunstâncias e os valores envolvidos em cada caso concreto.

## **A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

Na busca pelo equilíbrio entre a aplicação dos princípios do in dubio pro reo e do in dubio pro societate, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na resolução dos conflitos. É responsabilidade dos juízes e tribunais interpretar e aplicar a Constituição Federal de forma a conciliar e ponderar esses princípios, garantindo a justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

Ao se deparar com casos em que há conflitos entre o princípio do in dubio pro reo e o princípio do in dubio pro societate, o Poder Judiciário deve realizar uma análise cuidadosa, levando em consideração as particularidades de cada situação. Os juízes devem avaliar as provas apresentadas, as circunstâncias do caso, os interesses envolvidos e os valores constitucionais em jogo. Nesse processo de ponderação, é essencial que os juízes observem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eles devem buscar uma solução que, na medida do possível, harmonize os interesses sociais com a preservação dos direitos individuais do acusado. Isso implica em analisar a gravidade do crime, o risco à sociedade, a confiabilidade das provas, entre outros elementos relevantes.

Nessa perspectiva, a atuação do Poder Judiciário na resolução desses conflitos exige imparcialidade, imparcialidade e fundamentação adequada. Os juízes devem basear suas decisões em argumentos jurídicos sólidos, levando em consideração os precedentes jurisprudenciais e a jurisprudência consolidada. Além disso, devem demonstrar transparência e clareza em suas decisões, garantindo assim a confiança da sociedade no sistema de justiça.

É válido salientar que a busca pelo equilíbrio entre os princípios do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate* não implica em relativizar ou enfraquecer a proteção dos direitos individuais. Pelo contrário, visa encontrar um ponto de equilíbrio que assegure a justiça, a segurança pública e a efetivação dos direitos fundamentais. Logo, a atuação do Poder Judiciário na resolução dos conflitos entre os princípios do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate* é essencial para a garantia de um sistema de justiça equilibrado e justo, em que os juízes devem realizar uma análise criteriosa, levando em consideração as peculiaridades de cada caso e buscando conciliar os interesses da sociedade com a proteção dos direitos individuais do acusado.

## **A IMPORTÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS**

No contexto dos conflitos da aplicabilidade do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*, a busca pelo equilíbrio entre esses princípios fundamentais requer a compreensão da importância do devido processo legal. O devido processo legal é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal, que estabelece garantias e procedimentos que devem ser observados em qualquer processo judicial ou administrativo.

Uma das doutrinas relevantes sobre a importância do devido processo legal na aplicação dos princípios é a de John Rawls, renomado filósofo político e moral. Em sua obra "Uma Teoria da Justiça" (1971), Rawls destaca a necessidade do devido processo legal como uma salvaguarda essencial para a justiça distributiva e a proteção dos direitos individuais. Rawls argumenta que o devido processo legal garante uma estrutura jurídica na qual as decisões e ações do Estado são tomadas de acordo com princípios justos e imparciais. Ele enfatiza que o devido processo legal proporciona aos indivíduos uma oportunidade justa de se defenderem e de serem ouvidos em questões que afetam seus direitos e interesses.

A aplicação do devido processo legal assegura que todas as partes envolvidas em um processo tenham acesso a um julgamento justo e imparcial. Ele abrange diversas garantias processuais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao juiz natural, à produção de provas, ao acesso à justiça, entre outros. Essas garantias têm como objetivo proteger os direitos fundamentais das pessoas e garantir a segurança jurídica.

Nesse contexto, o devido processo legal desempenha um papel central na conciliação e ponderação desses princípios. Ele exige que o acusado seja tratado como inocente até que se

prove sua culpa de forma cabal e satisfatória. Isso implica em garantir ao acusado o direito a um julgamento justo, no qual as provas sejam analisadas de forma imparcial e sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao mesmo tempo, o devido processo legal também busca atender aos interesses da sociedade, garantindo que a justiça seja feita e que os crimes sejam devidamente punidos. Isso significa que o processo deve ser conduzido de maneira eficiente e diligente, sem prejuízo das garantias e direitos do acusado. O Estado tem o dever de investigar e processar crimes de forma eficaz, a fim de proteger os interesses da sociedade como um todo.

A importância do devido processo legal na aplicação dos princípios do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate* reside na necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a promoção do interesse social. O devido processo legal garante que o acusado seja tratado de forma justa e que as decisões sejam tomadas com base em provas sólidas e em conformidade com a lei. Ao mesmo tempo, ele assegura que os interesses da sociedade sejam considerados, evitando a impunidade e a violação dos direitos coletivos. Desse modo, o devido processo legal desempenha um papel fundamental na busca pelo equilíbrio entre os princípios do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*, pois proporciona um arcabouço jurídico que permite conciliar e ponderar esses princípios, garantindo um processo justo, imparcial e efetivo, que protege tanto os direitos individuais do acusado quanto os interesses da sociedade como um todo.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo deste artigo, exploramos os conflitos decorrentes da aplicabilidade dos princípios do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate* à luz da Constituição Federal. Compreendemos a importância desses princípios na garantia dos direitos individuais dos acusados e na proteção dos interesses coletivos da sociedade.

O princípio do *in dubio pro reo*, fundamentado em uma longa trajetória histórica, consagra a presunção de inocência e estabelece que a dúvida razoável deve ser interpretada em favor do réu. Por sua vez, o princípio do *in dubio pro societate* busca proteger os interesses sociais, priorizando a segurança e a justiça coletiva. Contudo, quando esses princípios colidem, surgem conflitos constitucionais complexos. A colisão entre a presunção de inocência e a proteção da sociedade, assim como o confronto entre o direito individual do acusado e os interesses coletivos, demandam uma análise cuidadosa para encontrar um equilíbrio justo.

Nesse sentido, a interpretação sistemática da Constituição Federal desempenha um papel crucial. É fundamental considerar o texto constitucional em sua integralidade, harmonizando seus diversos dispositivos e princípios, a fim de encontrar soluções que conciliem os interesses individuais e coletivos. Além disso, a atuação do Poder Judiciário se mostra fundamental na resolução dos conflitos. Cabe aos tribunais, por meio de decisões fundamentadas, ponderar os princípios em conflito e buscar a melhor solução em cada caso concreto. O devido processo legal, como salvaguarda essencial, garante que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e evidências de forma justa e imparcial.

Outrossim, a atuação do Poder Judiciário se mostra fundamental na resolução dos conflitos. Cabe aos tribunais, por meio de decisões fundamentadas, ponderar os princípios em conflito e buscar a melhor solução em cada caso concreto. O devido processo legal, como salvaguarda essencial, garante que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e evidências de forma justa e imparcial.

À luz dessas considerações, assim como Prometeu, que roubou o fogo dos deuses para benefício da humanidade, o desafio de conciliar os princípios do *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* reside na busca por um equilíbrio que garanta a justiça e a segurança para todos os envolvidos. Prometeu representa a necessidade de enfrentar os conflitos, desafiar as adversidades, e encontrar soluções que tragam benefícios para ambos os lados, garantindo um sistema de justiça justo e equitativo. Destarte, como o mito grego nos inspira, devemos continuar buscando o equilíbrio necessário para lidar com os desafios enfrentados na aplicação dos princípios do *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*, sempre em conformidade com a Constituição Federal e os valores fundamentais que ela representa.

## **REFERÊNCIAS**

AMORIM, D. A. N. **Manual de direito processual civil**. Salvador, JusPODIVM, 2021

AROCA, J. M. **Principios del proceso penal** – una explicación basada en la razón. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

BARBOSA, A. M. **A importância da aplicação do conceito de crime no seu aspecto formal** (analítico). Revista MPMG jurídico – ano 11- nº9, abril/maio/junho de 2007.

BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BELTRÁN, J. F. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2019.

BRASIL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Assembléia Nacional Constituinte, 1789.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em:

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (2. turma). ARE 1067392/CE. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de março de 2019 (Info 935). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=pro%20societate>. Acesso em: 5 mai. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (6. turma). Habeas Corpus n. 471414/PE. Relatora: Min. Laurita Vaz, 06 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2163839>. Acesso em: 8 mai. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Habeas Corpus n. 82393/RJ. Relator Min. Celso de Mello, 22 de agosto de 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771098/habeas-corpus-hc-82393-rj>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso em Habeas Corpus n. 24203/RS**. Relatora: Min. Vaz Laurita, 04 de abril de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19126617/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-24203-rs-2008-0164214-9-stj>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Penal: AP 858. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de agosto de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342186/acao-penal-ap-858-df-stf/inteiro-t-eor-159437416?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CARVALHO, S. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEMERCIAN, P. H.; MALULY, J. A. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Forense, 2014.

DINAMARCO, C. R. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1990.

FERRAJOLI, L. Derecho y Razón – **Teoría del Garantismo Penal**. 2. ed. Madrid: Trotta, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 15ª ed. Petrópolis: Vozes.2015.

GLOECKNER, R. J. **Sistemas Processuais Penais**. Florianópolis: Empório do Direito. 2018.  
Rawls, John. *A Theory of Justice*. Harvard University Press, 1971.

- GLOECKNER, R. J. **Sistemas Processuais Penais**. Florianópolis: Empório do Direito. 2018.
- GOLDSCHMIDT, J. **Principios Generales del Proceso**. Barcelona: EJE, 1936.
- GOLDSCHMIDT, J. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**. Barcelona: Bosch, 1935.
- GOLDSCHMIDT, W. **La Ciencia de la Justicia - Dikelogía**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1986.
- GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Editora Impetus: 22ª Edição: Volume 1: Niterói, Rio de Janeiro: 2020.
- HÄBERLE, P. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- HEIDEGGER, M. **Ser e Tempo**. 7ª ed. Petrópolis: Vozes. 2012.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 1 mai. 2023.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Saraiva Jur. 20 fevereiro 2021
- LIMA, M. P. **A chamada “verdade real” sua evolução e o convencimento judicial**. In:
- LIMA, R. B. **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- LOPES, A. J. **A Instrumentalidade Garantista do Processo Penal**. Jus Povivm. Salvador, 2014.
- LOPES, A. J; SILVA, P. R. A. **A incompreendida concepção de processo como “situação jurídica”**: vida e obra de James Goldschmidt. Revista Eletrônica Acadêmica de Direito. Santa Maria, 2009.
- LOPES. A. J. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LOPES. A. J. **Sistemas Processuais Penais: ainda precisamos falar a respeito?**. In:
- MARTELETO FILHO, W. M.: **Dolo e Risco no direito penal. Fundamentos e limites para a normatização**: Ed. Marcial Pons. São Paulo: 2020.
- MORO, S. F.; BOCHENEK, A. C. **O problema é o processo**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 29 mar. 2015. p 2.
- NETO, C. F. M. **O promotor de justiça e os direitos humanos – acusação com racionalidade**. Curitiba. Juruá Editora, 1999.
- NICOLITT, A. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral. 1948.
- PEREIRA, F. C. **Verdade e prova no processo penal: Estudos em homenagem ao professor Michele Taruffo**. Brasília: Gazeta Jurídica. 2016.

ROBERTS, P.; ZUCKERMAN, A. *Criminal Evidence*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 13. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, C. G. **O caso dos irmãos Naves: “tudo o que disse foi de medo e pancada...”**. Revista *Liberdades*. São Paulo, 2010. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=58](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=58). Acesso em: 01 mai. 2023.

STALIN. In. POLITZER, G. **Princípios fundamentais de filosofia**. 3. ed. São Paulo: Hemus, 2000.

TOLEDO, F. A. **Princípios Básicos de Direito Penal: Editora Saraiva**. São Paulo: 4 Edição; 1991.

TOURINHO, F. C. F. **Processo Penal**. 4. v. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WARAT, L. A. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 3, n. 05, p. 48-57, 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em 28 mai. 2023.

WINTER. L. B. **Acusatório versus Inquisitório: reflexões sobre o processo penal**. In: